PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC Nº PL 32/11

MENSAGEM Nº 032 - DE 15 DE ABRIL DE 2011.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.814, de 09 de agosto de 1988, com redação dada pela Lei Municipal 2.369, de 17 de março de 1993 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.814, de 09 de agosto de 1988, com redação dada pela Lei Municipal 2.369, de 17 de março de 1993 e dá outras providências.

O presente projeto é importante porque, tendo em vista que a referida lei tem caráter ambiental nas ações de competência do Município, é natural que eventuais infrações aos seus dispositivos sejam informadas ao Ministério Público para adoção das providências que entenda cabíveis na sua alçada, uma vez que, como é sabido, a referida instituição tem atribuições na proteção do meio ambiente.

Diante da importância do tema, solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei complementar.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e nobres edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
NELSON NABOR BUZINARO
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln.

Câmara Municipal de Dracena Pres.: NELSON N. BUZINARO 18/ABR/2011 09:10 000061192

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC Nº PC 32/11

PROJETO DE LEI Nº 032 - DE 15 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1.814, de 09 de agosto de 1988, com redação dada pela Lei Municipal 2.369, de 17 de março de 1993 e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º- O artigo 14, da Lei Municipal 1.814 de 09 de agosto de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal 2.369 de 17 de março de 1993, passa a vigorar acrescido de um parágrafo terceiro com a seguinte redação:

Art. 14- .....

I- .....
II- .....
III- .....

§ 1º- .....

§ 2º- .....

§ 3º- Sem prejuízo das sanções estabelecidas nesta lei, cabe a Prefeitura Municipal de Dracena encaminhar documentação comprobatória de infrações cometidas ao Ministério Público e ao Departamento jurídico da própria Prefeitura para adoção de eventuais providências de sua alçada.

Artigo 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena, 15 de abril de 2011.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Dracena Protocolo: NELSON N. MOZINARO 18/04/2011 09:10 00006192

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL Nº 04
PROC Nº PC 32/11

LEI Nº 2 369 - DE 17 DE MARÇO DE 1 993

Dispõe sobre alterações da Lei nº 1.814, de 09 de agosto de 1.988

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 5º e seu § 2º, o artigo 6º, o "caput" do artigo 7º e os artigos 9º, 10, 11, 12 e 14 da Lei nº 1.814, de 09 de agosto de 1.988, que disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existentes no Município de Dracena, e dá outras providências, passam à ter as seguintes redações:

"Artigo 5º - A supressão, total ou parcial, das matas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta Lei, só será admitida com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou Projetos, mediante parecer favorável do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura e Engenheiro do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura e do Engenheiro do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais."

"Artigo 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura Municipal e do Engenheiro do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

FL Nº 05
PROC Nº PC 32/11

LEI Nº 2.369 - DE 17 DE MARÇO DE 1.993

- Fls. 02 -

Parágrafo único - Nesta apreciação os Engenheiros, para aprovação, deverão verificar:
a) o enquadramento ou não da àrea, em qualquer das hipóteses definidas no artigo 4º e parágrafos desta Lei;
b) a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas por lei;
c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbórea."

"Artigo 7º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o Engenheiro Agrônomo da Prefeitura e do Engenheiro do DEPRN - Departamento Estadual de Recursos Naturais e, sempre que possível transplantada para àrea próxima do local."

"Artigo 9º - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura ou a particulares com a devida autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Engenheiro Agrônomo da Prefeitura e o Engenheiro do DEPRN- Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais;

II - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado

Parágrafo Primeiro - A reparação de eventuais danos ocasionados em decorrência da execução dos serviços por particular, bem como todas as despesas necessárias, serão de inteira responsabilidade do interessado.

Parágrafo Segundo - O interessado ficará exonerado da responsabilidade por danos causados à rede elétrica e telefônica, rede de água e esgoto, veículos e transeuntes caso solicitar a execução dos serviços à Prefeitura, mediante o recolhimento da taxa no valor de 10 (dez) UFM por árvore, incumbindo a esta proceder o corte da árvore, transporte dos entulhos e limpeza do local. Não será, entretanto, de responsabilidade da Prefeitura a reparação de outros danos, principalmente

FL. Nº 06
PROC Nº PC 32/11

LEI Nº 2.369 - DE 17 DE MARÇO DE 1.993

à calçada e muros."

Paragrafo Terceiro - As eventuais podas serão feitas gratuitamente pela Prefeitura e quando ocorrer podas sob a rede de energia elétrica esta será feita pela CESP, também gratuitamente

"Artigo 10 - Cada árvore suprimida por corte ou poda que ocasione sua morte, em áreas públicas ou particulares, de forma irregular ou autorizada, deverá ser obrigatoriamente substituida por outras duas.

Parágrafo Primeiro - As árvores suprimidas dos passeios públicos deverão ser substituidas, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel que confinam com os mesmos

Parágrafo Segundo - As árvores de logradouros públicos que não se enquadrem no parágrafo anterior, quando suprimidas, deverão ser substituidas pelo órgão competente da Prefeitura, antes da realização do corte das mesmas.

Parágrafo Terceiro - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo Engenheiro Agrônomo, de forma à manter a densidade arbórea das adjacências "

"Artigo 11 - Toda reposição ou plantio será autorizado pelo Engenheiro Agrônomo da Prefeitura, com supervisão da CESP-Companhia Energética de São Paulo, DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e IBAMA-Instituto Brasileiro de Meio Ambiente."

"Artigo 12 - Independentemente de autorização de munícipes, poderá a Prefeitura plantar árvores em qualquer logradouro público "

"Artigo 14 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, e sem prejuízo da respondabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

"I - multa no valor de 03 (três) UFM- Unidade Fiscal do Município, por muda de árvore ou árvore abatida com DAP - Diâmetro do caule à Altura do Peito inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de 06 (seis) UFM - Unidade Fiscal do Município, por árvore abatida com DAP de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 12 (doze) UFM - Unidade Fiscal do Município, por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros)

FL Nº 07
PROC Nº PC 32/11

LEI Nº 2.369 - DE 17 DE MARÇO DE 1.993

- Fls. 04 -

Parágrafo Primeiro - As multas serão aplicadas pelos fiscais da Prefeitura, mediante parecer dos engenheiros da Prefeitura e do DEPRN-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Parágrafo Segundo - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município (UFM) os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 17 de março de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no lugar de costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

WANDERLEY CARLOS KOZAN
Secretário da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

FL Nº 08
PROC Nº PC 32/11

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

Disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existentes no Município de Dracena, e dá outras providências.

OSWALDO PAULINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo - aquela composta por espécie ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do caule à Alturan do Peito - DAP - superior a 0,05m (cinco - centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à Altura do Peito - DAP - é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 - (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum à todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Artigo 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extenção ou - composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

Parágrafo Primairo - Consideram-se de preservação per

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

per... manente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1.986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo dos rios de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

1- de 30,00 (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 (dez metros) de largura;

2- de 50,00 (cinquenta metros) para os cursos que tenham mais de 10,00 (dez metros) de largura.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água", seja qual for sua situação topográfica.

Parágrafo Segundo - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:

1- forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados);

2- se localize em parques, praças e outros lagradouros públicos;

3- se localize em regiões carentes de áreas verdes;

Parágrafo Terceiro - Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou florestas heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por 03 (três) ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

Parágrafo Quarto - Para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes, aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 (dois mil metros), em torno do local de interesse.

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

- Fls. 03 -

FL Nº 10
PROC. Nº PC 32/11

CAPÍTULO II

Da supressão e da Poda da Vegetação de Porte Arbóreo.

Artigo 5º - A supressão, total ou parcial, da matas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de mata de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura.

Artigo 6º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - Nesta apreciação o Engenheiro Agrônomo, para aprovação, deverá verificar:

a) o enquadramento ou não da área, em qualquer das hipóteses definidas no artigo 4º e parágrafos desta Lei;

b) a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas por Lei;

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

FL Nº 11
PROC Nº PC 32/11

Artigo 7º - A supressão da vegetação de pórte arbó - reo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o Engenheiro Agrônomo da Prefeitura e, sempre que possível - transplantada para área próxima do local.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para o cor te de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser ins - truído com 2 (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata lo calização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Artigo 8º - Em qualquer hipótese, a supressão ou a poda de árvore só poderá ser autorizada nas seguintes circunstân - cias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III- quando o estado fitossanitário da árvore a jus- tificar;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando com- prováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo - fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação es - pontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento ade quado de árvores vizinhas;

VII- quando se tratar de espécias invasoras, com pro pagação prejudicial comprovada.

Artigo 9º - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I- funcionários da Prefeitura, com a devida autoriza ção do Prefeito Municipal, ouvido o Engenheiro Agrônomo da Prefeitu

FL Nº 18
PROC Nº PC 32/11

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

II- soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Artigo 10- Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 11- As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione sua morte, em áreas particulares ou pública, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, num prazo de até 30 (trinta) dias, após o corte ou a morte pela poda, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

Artigo 12- As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

Parágrafo Primeiro - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo Engenheiro Agrônomo, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

Artigo 13- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais, relacionadas com a espécie, o porte a justificativa para a sua proteção.

CAPÍTULO III

Das infrações e Penalidades

Artigo 14 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 03 (três) vezes o Maior Valor de Referência, por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP - Diâmetro do caule à Altura do Peito, inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de 06 (seis) vezes o Maior Valor de Referência, por árvore abatida com DAP, de 0,10 a 0,30 (dez e trinta centímetros).

III- multa no valor de 12 (doze) vezes o Maior Valor de Referência, por árvore abatida, com DAP, superior a 0,30(trinta centímetros).

Artigo 15 - As multas definidas nesta Lei, serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Artigo 16 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11 desta Lei implicará em multa de 01 (um) Maior Valor de Referência, por mês de atrazo, por árvore.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 09 de agosto de 1.988

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.814 - DE 09 DE AGOSTO DE 1.988.

- Fls. 07 -

FL Nº 14
PROC Nº 2C32/11

OSWALDO PAULINO DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público de costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -